

PARECER Nº 347/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0567/06.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a utilização de aparelhos celulares nas escolas públicas e particulares durante o horário das aulas, devendo o aparelho permanecer desligado e guardado na mochila neste período.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia administrativa das atividades urbanas em geral "se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei...

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local", (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput" e 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Contudo, a sanção prevista na proposta consiste na aplicação de multa ao aluno, sem especificar o seu valor, sendo ainda possível sua conversão em prestação de serviços comunitários.

A especificação do valor da multa não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Por outro lado, a pena de prestação de serviços comunitários por infrator menor de idade não configura penalidade passível de ser aplicada no âmbito administrativo municipal, devendo ser regulamentada no âmbito do Direito Penal, por lei federal, nos termos do art. 5º, XLVI, "d" c/c art. 22, I, da Constituição Federal.

Assim, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra e para não se produzir mais uma norma esparsa, propomos que seja alterada a Lei nº 11.545/94, que disciplina o uso de aparelhos de telefone celular e congêneres no interior dos locais que especifica na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0567/06.

Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º O art. 1º, da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pelas Leis nº 12.511, de 4 de novembro de 1997 e nº 13.929, de 18 de novembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas, templos de qualquer culto e nas escolas públicas e particulares, no interior das salas de aula, durante o horário das aulas.

(...)

§ 3º Nas escolas públicas e particulares o celular deverá permanecer desligado e guardado na mochila durante todo o horário das aulas, só podendo ser permitido o seu uso durante os intervalos."

Art. 2º Fica inserido um § 1º no artigo 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pelas Leis nº 12.511, de 4 de novembro de 1997 e nº 13.929, de 18 de novembro de 2004, passando o parágrafo único a ser lido como § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão adotar medidas para coibir o uso de celulares em salas de aula, recaindo a multa prevista neste artigo sobre o estabelecimento particular infrator, e ficando os responsáveis pelas escolas públicas infratoras sujeitos às penalidades disciplinares legais.

(...)"

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/3/07

João Antonio – Presidente

Kamia - Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jorge Borges

Tião Farias